



Fis. n.º 4
Proc. 94148

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

132

PROJETO DE LEI N° DE DE DEZEMBRO DE 1998.

APROVADO

Em 2 Discussão por J.V.
Sessão 7 de 12 de 1998

CIDESPANHA
Presidente

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E AUTO DE VISTORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

Em 2 Discussão por J.V.

Sessão 7 de 12 de 1998

CIDESPANHA
Presidente

Dr Walter de Souza Xavier, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FACO SABER, que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 1 de de 1998 aprovou o Projeto de Lei n° e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria fundada em Poder de Polícia do Município em decorrência da fiscalização e vistoria dos estabelecimentos, cujas atividades envolvam: a comercialização e industrialização de gêneros alimentícios, saúde, e outras categorias mencionadas na presente Lei.

Art. 2º - O fato gerador da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, em razão do interesse público com relação à higiene, saúde e ordem sanitária.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique: à industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, atividades comerciais ou prestadoras de serviços relacionados à saúde e outras atividades mencionadas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos que ficarão sujeitas à Vistoria Sanitária da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º - Após as diligências, serão concedidos Alvarás Sanitários, para os estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e do Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4.

§ 2º - O Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria somente será expedido após o pagamento da taxa.

§ 3º - A taxa de Fiscalização Sanitária e o Auto de Vistoria, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, anualmente, antes das novas diligências e em caso de mudança do local do estabelecimento, haverá nova incidência da

WZ



Fls. n.º 5
Preço. 941,98

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

taxa, bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios e também os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4.

Art. 4º - O Alvará será específico para as seguintes categorias:

I - 1ª. Categoria - entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados - atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebenefício, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem , brilhamento e embalagem de frutas, farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos e laboratórios de análise clínicas.

II - 2ª. Categoria - churrascarias - padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas - depósitos e distribuição de águas minerais - empacotamento de açúcar, cereais e especiarias - fábrica de gelo, hotéis, motéis, pousadas - restaurantes - pizzarias - rotisseries - sorveterias com venda ambulante.

III - 3ª. Categoria - açougue e casas de carnes - armazéns de secos e molhados - empórios - mercadinhos - mercearias - bar de clubes - casas de frios e laticínios - casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - doçarias - casas de frango assado e similares - casas de aves abatidas - bares e lanchonetes - peixarias - bar com copa quente - sorveterias com venda só no balcão - trailers.

IV - 4ª. Categoria - casas de café, sucos e garapa - leiterias - quitandas - depósitos de pães e produtos de padarias - pensões.

V - 5ª. Categoria - ambulantes de gêneros alimentícios - cantinas escolares - botequins - venda em feiras de produtos perecíveis (proibida a venda de carnes de qualquer natureza) - carrinhos de lanches, churros e garapa.

§ 1º - Havendo denominação não constante das categorias enquadradas no artigo supra, esta se fará na categoria que mais se aproximar.

§ 2º - Havendo para o mesmo estabelecimento mais de uma categoria, a Vistoria cobrada será a de maior valor.

Art. 5º - O certificado de Vistoria, será específico para as seguintes categorias :

I - 1ª. Categoria -

- a) Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas;

WS



6
0.8
941 148 07

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

b) Piscinas e saunas de uso público;

II - 2^a. Categoria - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimento afins.

III - 3^a. Categoria - Veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Aos veículos referidos no Inciso I deste Artigo, fica vedado o uso para outras finalidades.

Art. 6º - À falta de cumprimento das obrigações referidas no Artigo 3º e seus parágrafos, serão impostas penalidades de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida ao contribuinte infrator.

Art. 7º - A taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria será calculada e devida de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, de acordo com os dados no cadastro de contribuintes da Fazenda Municipal.

Art. 9º - A falta do pagamento da taxa no prazo previsto em guias ou notificações expedidas, acarretará a penalidade de uma multa de:

I - 10% (dez por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias de atraso,
II - 20% (vinte por cento) para pagamento acima de 30 (trinta) dias de atraso,

III - Juros Moratórios de 1% (hum por cento) por mês em atraso, ou fração.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE 1998.

Dr Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal

5000 Miles to the South



By John G. Neihardt
Illustrated by Charles M. Russell

A Story of the Sioux Indians

With a Foreword by George E. Kline

Edited by Robert M. Coates

With a Preface by Frank G. Carpenter

Illustrations by Charles M. Russell

With a Note by the Author



1988-09-07
9/1/98

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria

PROJETO DE LEI N º

Alvará Sanitário:

Percentual sobre a
UFM

1º Categoria.....	198%
2º Categoria.....	112%
3º Categoria.....	84%
4º Categoria.....	56%
5º Categoria.....	28%

Certificado de Vistoria:

1º Categoria.....	112%
2º Categoria.....	84%
3º Categoria.....	56%

LS



Câmara Municipal de Mococa

- PROTOCOLO -

- DESPACHO -

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.410	07/12/98	<i>[Signature]</i>

8/12/98
APROVADO

~~Sessão das Sessões~~ 07/12/98

[Signature]
CIDIO ESPANHA
Presidente

EMENTA:

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

OS VEREADORES que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para:

Projeto de Lei nº112/98 - Institui taxa de fiscalização de ocupação e permanencia em área, em vias e em logradouros públicos;

Projeto de Lei nº114/98 - Planta Genérica de Valores; - *hugolima*

Projeto de Lei nº121/98 - I.S.S.Q.N. LUIZ *mag*

Projeto de Lei nº130/98 - Taxa de Licença. - *maria*

Projeto de Lei nº132/98 - Taxa de Fiscalização Sanitária; *modu Silva*

Projeto de Lei nº131/98 - Taxa de Fiscalização de horários. *dico ifer*

Projeto de Lei nº134/98 - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva 07/12/98.

[Large handwritten signatures follow, including: Cândido César, J. Mayer, and others.]



Câmara Municipal de Mococa

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.409	04/12/98	J.L

Despacho

941 98/01
APROVADO
Sala das Sessões 7/12/98
G. DO ESPANHA
Presidente

REQUERIMENTO

Requer convocação de
Sessão Extraordinária para aprovação
de matéria que especifica.

Exmo. Sr. Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2^a. discussão sobre as seguintes proposituras:

Projeto de Lei nº112/98 - Taxa de ocupação e permanencia;

Projeto de Lei nº114/98 - Planta Genérica de Valores;

Projeto de Lei nº121/98 - I.S.S.Q.N;

Projeto de Lei nº130/98 - Taxa de Licença;

Projeto de Lei nº131/98 - Taxa de Fiscalização de horário;

Projeto de Lei nº132/98 - Taxa de Fiscalização Sanitária.

Projeto de Lei nº134/98 - I.P.T.U

Plenário Venerando Ribeiro da Silva 07/12/98.

J. Mayr *M. Monteiro* *...*
G. Faverano *H.A.G.*



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

10
992 98

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.132/98
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- FERNANDO SCOVINI
ASSUNTO :- Institui a taxa de fiscalização sanitária e auto de vistoria e da outras providências

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 07 de Dezembro de 1.998

Fernando Scovini

Fernando Scovini
Relator



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

11
9/12/98

Mococa, 09 de Dezembro de 1.998.

Of. nº. 960/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 07 de Dezembro último.

Autógrafo nº. 099/98 ~ Projeto de Lei nº. 112/98.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 100/98 ~ Projeto de Lei nº. 130/98.

Autógrafo nº. 101/98 ~ Projeto de Lei nº. 131/98.

Autógrafo nº. 102/98 ~ Projeto de Lei nº. 132/98.

Autógrafo nº. 103/98 ~ Projeto de Lei nº. 133/98.

Autógrafo nº. 104/98 ~ Projeto de Lei nº. 134/98.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 105/98 ~ Projeto de Lei nº. 121/98.
(aprovado com emenda)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima
e distinta consideração.

DC

Atenciosamente

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

12

941 98

Fls - 1-

AUTÓGRAFO N°. 102 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 132/98.

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E AUTO DE VISTORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria fundada em Poder de Polícia do Município em decorrência da fiscalização e vistoria dos estabelecimentos, cujas atividades envolvam: a comercialização e industrialização de gêneros alimentícios, saúde, e outras categorias mencionadas na presente Lei.

Art. 2º - O fato gerador da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, em razão do interesse público com relação à higiene, saúde e ordem sanitária.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique: à industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, atividades comerciais ou prestadoras de serviços relacionados à saúde e outras atividades mencionadas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos que ficarão sujeitas à Vistoria Sanitária da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º - Após as diligências, serão concedidos Alvarás Sanitários, para os estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e do Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4.

§ 2º - O Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria somente será expedido após o pagamento da taxa.

§ 3º - A taxa de Fiscalização Sanitária e o Auto de Vistoria, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, anualmente, antes das novas diligências e em caso de mudança do local do estabelecimento, haverá nova incidência da



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 941 1988

Fls - 2-

AUTÓGRAFO N.º 102 DE 1.998.

Projeto de Lei n.º 132/98.

taxa, bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios e também os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4.

Art. 4º - O Alvará será específico para as seguintes categorias:

I - 1ª. Categoria - entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados - atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebenefício, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem, brilhamento e embalagem de frutas, farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos e laboratórios de análise clínicas.

II - 2ª. Categoria - churrascarias - padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas - depósitos e distribuição de águas minerais - empacotamento de açúcar, cereais e especiarias - fábrica de gelo, hotéis, motéis, pousadas - restaurantes - pizzarias - rotisseries - sorveterias com venda ambulante.

III - 3ª. Categoria - açougue e casas de carnes - armazéns de secos e molhados - empórios - mercadinhos - mercearias - bar de clubes - casas de frios e laticínios - casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - doçarias - casas de frango assado e similares - casas de aves abatidas - bares e lanchonetes - peixarias - bar com copa quente - sorveterias com venda só no balcão - trailers.

IV - 4ª. Categoria - casas de café, sucos e garapa - leiterias - quitandas - depósitos de pães e produtos de padarias - pensões.

V - 5ª. Categoria - ambulantes de gêneros alimentícios - cantinas escolares - botequins - venda em feiras de produtos perecíveis (proibida a venda de carnes de qualquer natureza) - carrinhos de lanches, churros e garapa.

§ 1º - Havendo denominação não constante das categorias enquadradas no artigo supra, esta se fará na categoria que mais se aproximar.

§ 2º - Havendo para o mesmo estabelecimento mais de uma categoria, a Vistoria cobrada será a de maior valor.

Art. 5º - O certificado de Vistoria, será específico para as seguintes categorias :

I - 1ª. Categoria -

- a) Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas;






Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.^o 14
Proc. 941 100 100

F1s - 3-

AUTÓGRAFO N°. 102 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 132/98.

b) Piscinas e saunas de uso público;

II - 2^a. Categoria - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimento afins.

III - 3^a. Categoria - Veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Aos veículos referidos no Inciso I deste Artigo, fica vedado o uso para outras finalidades.

Art. 6º - À falta de cumprimento das obrigações referidas no Artigo 3º e seus parágrafos, serão impostas penalidades de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida ao contribuinte infrator.

Art. 7º - A taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria será calculada e devida de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, de acordo com os dados no cadastro de contribuintes da Fazenda Municipal.

Art. 9º - A falta do pagamento da taxa no prazo previsto em guias ou notificações expedidas, acarretará a penalidade de uma multa de:

I - 10% (dez por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias de atraso,
II - 20% (vinte por cento) para pagamento acima de 30 (trinta) dias de
atraso,
III - Juros Moratórios de 1% (hum por cento) por mês em atraso, ou
fração.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de Dezembro de 1.998

CIDO ESPANHA
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 15
Proc. 041-08-10

Fls -4-

AUTÓGRAFO N.º 102 DE 1.998.
Projeto de Lei n.º 132/98.

Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria

PROJETO DE LEI N °

Alvará Sanitário:

Percentual sobre a

UFM

1º Categoria.....	198%
2º Categoria.....	112%
3º Categoria.....	84%
4º Categoria.....	56%
5º Categoria.....	28%

Certificado de Vistoria:

1º Categoria.....	112%
2º Categoria.....	84%
3º Categoria.....	56%